

DECISÃO (UE) 2023/705 DA COMISSÃO**de 29 de março de 2023****que altera as Decisões (UE) 2017/175 e (UE) 2018/680 no respeitante aos requisitos de eficiência energética aplicáveis a determinados produtos relacionados com o consumo de energia no âmbito do alojamento turístico com rótulo ecológico da UE e dos serviços de limpeza de interiores com rótulo ecológico da UE***[notificada com o número C(2023) 2067]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 2,

Após consulta do Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 66/2010 estabelece que pode ser concedido o rótulo ecológico da UE a produtos que apresentem reduzido impacto ambiental ao longo de todo o seu ciclo de vida. Está previsto o estabelecimento de critérios específicos de atribuição do rótulo ecológico da UE por grupos de produtos.
- (2) A Decisão (UE) 2017/175 da Comissão ⁽²⁾ estabeleceu os critérios de atribuição do rótulo ecológico da UE ao grupo de produtos «alojamento turístico» e os correspondentes requisitos de avaliação e verificação.
- (3) A Decisão (UE) 2018/680 da Comissão ⁽³⁾ estabeleceu os critérios de atribuição do rótulo ecológico da UE ao grupo de produtos «serviços de limpeza de interiores» e os correspondentes requisitos de avaliação e verificação.
- (4) Ambas as Decisões (UE) 2017/175 e (UE) 2018/680 incluem requisitos de eficiência energética aplicáveis a produtos específicos relacionados com o consumo de energia, remetendo para legislação que deve ser atualizada.
- (5) A Comissão introduziu etiquetas de eficiência energética reescaladas de A a G para determinados produtos relacionados com o consumo de energia («produtos reescalados»), de acordo com o plano de trabalho referido no artigo 15.º do Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾. Esses produtos reescalados, referidos nos critérios 8 e 31, alíneas a), c), d), e) e h), da Decisão (UE) 2017/175 e no critério F10, alínea a), da Decisão (UE) 2018/680, são, respetivamente, fontes de luz, aparelhos de refrigeração, máquinas de

⁽¹⁾ JO L 27 de 30.1.2010, p. 1.

⁽²⁾ Decisão (UE) 2017/175 da Comissão, de 25 de janeiro de 2017, que estabelece os critérios do rótulo ecológico da UE para o alojamento turístico (JO L 28 de 2.2.2017, p. 9).

⁽³⁾ Decisão (UE) 2018/680 da Comissão, de 2 de maio de 2018, que estabelece os critérios de atribuição do rótulo ecológico da UE para serviços de limpeza de interiores (JO L 114 de 4.5.2018, p. 22).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE (JO L 198 de 28.7.2017, p. 1).

lavar louça para uso doméstico, máquinas de lavar roupa para uso doméstico e ecrãs eletrónicos. Dado que os Regulamentos Delegados (UE) 2019/2015 ⁽⁵⁾, (UE) 2019/2016 ⁽⁶⁾, (UE) 2019/2017 ⁽⁷⁾, (UE) 2019/2014 ⁽⁸⁾ e (UE) 2019/2013 ⁽⁹⁾ da Comissão revogaram os Regulamentos Delegados (UE) n.º 874/2012 ⁽¹⁰⁾, (UE) n.º 1060/2010 ⁽¹¹⁾, (UE) n.º 1059/2010 ⁽¹²⁾, (UE) n.º 1061/2010 ⁽¹³⁾ e (UE) n.º 1062/2010 ⁽¹⁴⁾ da Comissão, é necessário atualizar os referidos critérios com as referências aos requisitos energéticos estabelecidos nos Regulamentos Delegados (UE) 2019/2015, (UE) 2019/2016, (UE) 2019/2017, (UE) 2019/2014 e (UE) 2019/2013. Além das referências, é necessário atualizar esses critérios em função das classes superiores de eficiência energética reescaladas, de modo que os critérios de atribuição do rótulo ecológico da UE continuem a corresponder aos 10 a 20 % dos produtos disponíveis no mercado da União com melhor desempenho ambiental, em conformidade com o anexo I, parte A, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 66/2010.

- (6) A fim de permitir que os produtos adquiridos antes da entrada em vigor das novas regras de etiquetagem energética sejam considerados ainda conformes com os critérios de atribuição do rótulo ecológico da UE, há que manter, nas Decisões (UE) 2017/175 e (UE) 2018/680, as referências aos requisitos energéticos estabelecidos nos Regulamentos Delegados (UE) n.º 874/2012, (UE) n.º 1060/2010, (UE) n.º 1059/2010, (UE) n.º 1061/2010 e (UE) n.º 1062/2010.

⁽⁵⁾ Regulamento Delegado (UE) 2019/2015 da Comissão, de 11 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à etiquetagem energética das fontes de luz e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 874/2012 da Comissão (JO L 315 de 5.12.2019, p. 68).

⁽⁶⁾ Regulamento Delegado (UE) 2019/2016 da Comissão, de 11 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à etiquetagem energética dos aparelhos de refrigeração e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 1060/2010 da Comissão (JO L 315 de 5.12.2019, p. 102).

⁽⁷⁾ Regulamento Delegado (UE) 2019/2017 da Comissão, de 11 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à etiquetagem energética das máquinas de lavar louça para uso doméstico e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 1059/2010 da Comissão (JO L 315 de 5.12.2019, p. 134).

⁽⁸⁾ Regulamento Delegado (UE) 2019/2014 da Comissão, de 11 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à etiquetagem energética das máquinas de lavar roupa para uso doméstico e das máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 1061/2010 da Comissão e a Diretiva 96/60/CE da Comissão (JO L 315 de 5.12.2019, p. 29).

⁽⁹⁾ Regulamento Delegado (UE) 2019/2013 da Comissão, de 11 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à etiquetagem energética dos ecrãs eletrónicos e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2010 da Comissão (JO L 315 de 5.12.2019, p. 1).

⁽¹⁰⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 874/2012 da Comissão, de 12 de julho de 2012, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética das lâmpadas elétricas e luminárias (JO L 258 de 26.9.2012, p. 1).

⁽¹¹⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1060/2010 da Comissão, de 28 de setembro de 2010, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos aparelhos de refrigeração para uso doméstico (JO L 314 de 30.11.2010, p. 17).

⁽¹²⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1059/2010 da Comissão, de 28 de setembro de 2010, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética das máquinas de lavar louça para uso doméstico (JO L 314 de 30.11.2010, p. 1).

⁽¹³⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1061/2010 da Comissão, de 28 de setembro de 2010, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética das máquinas de lavar roupa para uso doméstico (JO L 314 de 30.11.2010, p. 47).

⁽¹⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2010 da Comissão, de 28 de setembro de 2010, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos televisores (JO L 314 de 30.11.2010, p. 64).

- (7) O critério 31, alínea e), estabelecido na Decisão (UE) 2017/175, inclui referências ao Programa Energy Star da UE, relativas ao equipamento de escritório, e aos acordos Energy Star UE-EUA ⁽¹⁵⁾ ⁽¹⁶⁾, que caducaram em 20 de fevereiro de 2018. A fim de que aos critérios de atribuição do rótulo ecológico da UE esteja associado um elevado desempenho ambiental, na ausência de etiquetas energéticas ou regulamentos aplicáveis que definam classes energéticas para equipamentos de escritório — com exceção dos «ecrãs eletrónicos», para os quais estão disponíveis classes reescaladas de eficiência energética⁹ —, o requisito alterado deve exigir que o equipamento de escritório recém-adquirido seja conforme com o rótulo ecológico do tipo I segundo a norma EN ISO 14024 ⁽¹⁷⁾.
- (8) O critério 31, alínea g), estabelecido na Decisão (UE) 2017/175 e o critério F5 estabelecido na Decisão (UE) 2018/680 atribuem pontos aos requerentes do rótulo ecológico da UE pela utilização de aspiradores energeticamente eficientes e incluem uma referência ao Regulamento Delegado (UE) n.º 665/2013 da Comissão ⁽¹⁸⁾ e às classes de eficiência energética nele previstas. O Tribunal Geral, por decisão no processo T-544/13 RENV, anulou esse regulamento delegado ⁽¹⁹⁾. A fim de assegurar que possam continuar a ser atribuídos pontos aos requerentes do rótulo ecológico da UE pela utilização de aspiradores energeticamente eficientes, é necessário substituir as referências ao Regulamento Delegado (UE) n.º 665/2013 anulado por referências ao Regulamento (UE) n.º 666/2013 da Comissão ⁽²⁰⁾ e as referências às classes de eficiência energética por referências a limiares de consumo anual de energia.
- (9) Por conseguinte, as Decisões (UE) 2017/175 e (UE) 2018/680 devem ser alteradas em conformidade.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité criado pelo artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 66/2010,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão (UE) 2017/175 é alterado em conformidade com o anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

O anexo da Decisão (UE) 2018/680 é alterado em conformidade com o anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

⁽¹⁵⁾ Decisão (UE) 2015/1402 da Comissão, de 15 de julho de 2015, que determina a posição da União Europeia sobre uma decisão dos órgãos de gestão no âmbito do Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a União Europeia sobre a coordenação dos programas de rotulagem em matéria de eficiência energética do equipamento de escritório, no que respeita à revisão das especificações para computadores constantes do anexo C do Acordo (JO L 217 de 18.8.2015, p. 9).

⁽¹⁶⁾ Decisão 2014/202/UE da Comissão, de 20 de março de 2014, que determina a posição da União Europeia sobre uma decisão dos órgãos de gestão no âmbito do Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a União Europeia sobre a coordenação dos programas de rotulagem em matéria de eficiência energética do equipamento de escritório, que acrescenta ao anexo C do Acordo especificações relativas a servidores informáticos e fontes de alimentação ininterrupta e procede à revisão das especificações relativas a ecrãs e equipamento de representação gráfica incluídas no mesmo anexo (JO L 114 de 16.4.2014, p. 68).

⁽¹⁷⁾ ISO 14024:2018. *Environmental labels and declarations — Type I environmental labelling — Principles and procedures* [Rótulos e declarações ambientais — Rotulagem ambiental de Tipo I — Princípios e processos].

⁽¹⁸⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 665/2013 da Comissão, de 3 de maio de 2013, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à rotulagem energética dos aspiradores (JO L 192 de 13.7.2013, p. 1).

⁽¹⁹⁾ Acórdão do Tribunal Geral, de 8 de novembro de 2018, Dyson Ltd/Comissão Europeia, T-544/13 RENV, ECLI:EU:T:2018:761.

⁽²⁰⁾ Regulamento (UE) n.º 666/2013 da Comissão, de 8 de julho de 2013, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para os aspiradores (JO L 192 de 13.7.2013, p. 24).

Feito em Bruxelas, em 29 de março de 2023.

Pela Comissão
Virginijus SINKEVIČIUS
Membro da Comissão

ANEXO I

Na Decisão (UE) 2017/175, o anexo é alterado do seguinte modo:

(1) O critério 8 passa a ter a seguinte redação:

«Critério 8 — Iluminação energeticamente eficiente

- a) Na data de atribuição da licença relativa ao rótulo ecológico da UE:
- i. pelo menos 40 % de todas as fontes de luz do alojamento turístico devem ter, no mínimo, a classe A, determinada em conformidade com o anexo VI do Regulamento Delegado (UE) n.º 874/2012 da Comissão (*), conforme aplicável em 31 de agosto de 2021, ou, no mínimo, a classe D, determinada em conformidade com o anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2019/2015 da Comissão (**),
 - ii. pelo menos 50 % das fontes de luz que se encontram em locais onde é provável que as lâmpadas estejam ligadas mais de cinco horas por dia devem ter, no mínimo, a classe A, determinada em conformidade com o anexo VI do Regulamento Delegado (UE) n.º 874/2012, conforme aplicável em 31 de agosto de 2021, ou, no mínimo, a classe D, determinada em conformidade com o anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2019/2015.
- b) No prazo máximo de dois anos a contar da data de atribuição da licença relativa ao rótulo ecológico da UE:
- i. pelo menos 80 % de todas as fontes de luz do alojamento turístico devem ter, no mínimo, a classe A, determinada em conformidade com o anexo VI do Regulamento Delegado (UE) n.º 874/2012, conforme aplicável em 31 de agosto de 2021, ou, no mínimo, a classe D, determinada em conformidade com o anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2019/2015;
 - ii. 100 % das fontes de luz que se encontram em locais onde é provável que as lâmpadas estejam ligadas mais de cinco horas por dia devem ter, no mínimo, a classe A, determinada em conformidade com o anexo VI do Regulamento Delegado (UE) n.º 874/2012, conforme aplicável em 31 de agosto de 2021, ou, no mínimo, a classe D, determinada em conformidade com o anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2019/2015.

Nota: As percentagens são fixadas com referência ao número total de aparelhos de iluminação adequados à utilização de iluminação de baixo consumo. Os objetivos acima mencionados não são aplicáveis aos aparelhos de iluminação cujas características físicas não permitam a utilização de iluminação de baixo consumo.

Avaliação e verificação

O requerente deverá fornecer ao organismo competente relatórios escritos indicando a quantidade total de lâmpadas e luminárias que se adequam à utilização de iluminação de baixo consumo, o horário de funcionamento e a quantidade de lâmpadas e luminárias de baixo consumo com, no mínimo, a classe A de eficiência energética, determinada em conformidade com o anexo VI do Regulamento Delegado (UE) n.º 874/2012, conforme aplicável em 31 de agosto de 2021, ou de fontes de luz de baixo consumo com, no mínimo, a classe D de eficiência energética, determinada em conformidade com o anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2019/2015. Os relatórios devem também incluir a explicação da impossibilidade de substituir as lâmpadas e luminárias sempre que as características físicas não permitam a utilização de lâmpadas e luminárias de baixo consumo. Devem ser fornecidos dois relatórios, o primeiro na data do pedido e o segundo no prazo máximo de dois anos a contar da data da atribuição, respetivamente.

As características físicas que podem impedir a utilização de lâmpadas de baixo consumo podem incluir: iluminação decorativa que requeira lâmpadas e luminárias especiais; iluminação regulável; situações em que possam não estar disponíveis aparelhos de iluminação de baixo consumo. Neste caso, devem ser apresentados elementos de prova para demonstrar que não podem ser utilizadas lâmpadas e luminárias de baixo consumo. Estes elementos de prova podem incluir, por exemplo, fotografias do tipo de iluminação instalada.

(*) Regulamento Delegado (UE) n.º 874/2012 da Comissão, de 12 de julho de 2012, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética das lâmpadas elétricas e luminárias (JO L 258 de 26.9.2012, p. 1).

(**) Regulamento Delegado (UE) 2019/2015 da Comissão, de 11 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à etiquetagem energética das fontes de luz e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 874/2012 da Comissão (JO L 315 de 5.12.2019, p. 68).»

(2) O critério 31 passa a ter a seguinte redação:

«Critério 31. Aparelhos eletrodomésticos e iluminação energeticamente eficientes (até 4 pontos)

O alojamento turístico deve dispor de equipamentos eficientes do ponto de vista energético nas seguintes categorias (0,5 pontos ou 1 ponto para cada uma das seguintes categorias, até um máximo de 4 pontos):

- a) Aparelhos de refrigeração para uso doméstico, dos quais, pelo menos, 50 % (0,5 pontos) ou 90 % (1 ponto) (arredondado para o número inteiro seguinte) têm o rótulo energético da UE de classe A++ ou superior, tal como estabelecido no anexo IX do Regulamento Delegado (UE) n.º 1060/2010 da Comissão ⁽¹⁾*, conforme aplicável em 28 de fevereiro de 2021, ou têm, pelo menos, a classe D de eficiência energética, determinada em conformidade com o anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2019/2016 da Comissão ⁽²⁾*;
- b) Fornos elétricos para uso doméstico, dos quais, pelo menos, 50 % (0,5 pontos) ou 90 % (1 ponto) (arredondado para o número inteiro seguinte) têm o rótulo energético da UE de classe A++ ou superior, tal como estabelecido no anexo I do Regulamento Delegado (UE) n.º 65/2014 da Comissão ⁽³⁾*;
- c) Máquinas de lavar louça para uso doméstico, das quais, pelo menos, 50 % (0,5 pontos) ou 90 % (1 ponto) (arredondado para o número inteiro seguinte) têm o rótulo energético da UE de classe A++ ou superior, tal como estabelecido no anexo VI do Regulamento Delegado (UE) n.º 1059/2010 da Comissão ⁽⁴⁾*, conforme aplicável em 28 de fevereiro de 2021, ou têm, pelo menos, a classe C de eficiência energética, determinada em conformidade com o anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2019/2017 da Comissão ⁽⁵⁾*;
- d) Máquinas de lavar roupa para uso doméstico, das quais, pelo menos, 50 % (0,5 pontos) ou 90 % (1 ponto) (arredondado para o número inteiro seguinte) têm o rótulo energético da UE de classe A++ ou superior, tal como estabelecido no anexo VI do Regulamento Delegado (UE) n.º 1061/2010 da Comissão ⁽⁶⁾*, conforme aplicável em 28 de fevereiro de 2021, ou têm, pelo menos, a classe A de eficiência energética, determinada em conformidade com o anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2019/2014 da Comissão ⁽⁷⁾*;
- e) Equipamento de escritório do qual, pelo menos, 50 % (0,5 pontos) ou 90 % (1 ponto) (arredondado para o número inteiro seguinte) cumpre os requisitos seguintes:
 - i. o equipamento de escritório adquirido antes de 20 de fevereiro de 2018 é qualificado do seguinte modo, em virtude dos acordos previstos nas Decisões (UE) 2015/1402 ⁽⁸⁾* e 2014/202/UE da Comissão ⁽⁹⁾*:
 - computadores: conforme com o programa Energy Star v6.1,
 - ecrãs: conforme com o programa Energy Star v6.0,
 - equipamentos de representação gráfica: conforme com o programa Energy Star v2.0,
 - fontes de alimentação ininterrupta: conforme com o programa Energy Star v1.0,
 - servidores de empresa: conforme com o programa Energy Star v2.0.
 - ii. o equipamento de escritório adquirido após 20 de fevereiro de 2018 é qualificado do seguinte modo:
 - equipamento de escritório que não seja ecrã eletrónico: conforme com o rótulo ecológico do tipo I segundo a norma EN ISO 14024 ⁽¹⁰⁾*,
 - ecrãs eletrónicos: enquadram-se, pelo menos, na classe E de eficiência energética, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2019/2013 da Comissão ⁽¹¹⁾*;
- f) Secadores de roupa para uso doméstico, dos quais, pelo menos, 50 % (0,5 pontos) ou 90 % (1 ponto) (arredondado para o número inteiro seguinte) têm o rótulo energético da UE de classe A++ ou superior, tal como estabelecido no anexo VI do Regulamento Delegado (UE) n.º 392/2012 da Comissão ⁽¹²⁾*;
- g) Aspiradores para uso doméstico, dos quais, pelo menos, 50 % (0,5 pontos) ou 90 % (1 ponto) (arredondado para o número inteiro seguinte) têm um consumo anual de energia (AE), tal como estabelecido no anexo II, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 666/2013 da Comissão ⁽¹³⁾*, inferior a 28 kWh/ano;
- h) Lâmpadas e luminárias elétricas, das quais, pelo menos, 50 % (0,5 pontos) ou 90 % (1 ponto) (arredondado para o número inteiro seguinte) têm o rótulo energético de classe A++, no mínimo, tal como estabelecido no anexo VI do Regulamento Delegado (UE) n.º 874/2012 da Comissão, conforme aplicável em 31 de agosto de 2021, ou têm, pelo menos, a classe C de eficiência energética, determinada em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2019/2015 da Comissão.

Nota: Este critério não é aplicável aos aparelhos e iluminação que não são abrangidos pelos regulamentos mencionados para cada categoria (por exemplo aparelhos industriais).

Avaliação e verificação

O requerente deve apresentar documentação que indique a classe de eficiência energética [o certificado Energy Star para a categoria e)] de todos os aparelhos da categoria aplicável que tenham sido adquiridos antes de 20 de fevereiro de 2018.

O requerente deve apresentar uma cópia do certificado de rótulo ecológico do tipo I segundo a norma EN ISO 14024, ou documentação que demonstre a conformidade com os requisitos da classe de eficiência energética (por exemplo faturas, fichas técnicas ou declarações do fabricante) de todos os aparelhos da categoria aplicável que tenham sido adquiridos após 20 de fevereiro de 2018.

- (¹)^{*} Regulamento Delegado (UE) n.º 1060/2010 da Comissão, de 28 de setembro de 2010, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos aparelhos de refrigeração para uso doméstico (JO L 314 de 30.11.2010, p. 17).
- (²)^{*} Regulamento Delegado (UE) 2019/2016 da Comissão, de 11 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à etiquetagem energética dos aparelhos de refrigeração e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 1060/2010 da Comissão (JO L 315 de 5.12.2019, p. 102).
- (³)^{*} Regulamento Delegado (UE) n.º 65/2014 da Comissão, de 1 de outubro de 2013, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos fornos e exaustores de cozinha domésticos (JO L 29 de 31.1.2014, p. 1).
- (⁴)^{*} Regulamento Delegado (UE) n.º 1059/2010 da Comissão, de 28 de setembro de 2010, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética das máquinas de lavar loiça para uso doméstico (JO L 314 de 30.11.2010, p. 1).
- (⁵)^{*} Regulamento Delegado (UE) 2019/2017 da Comissão, de 11 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à etiquetagem energética das máquinas de lavar louça para uso doméstico e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 1059/2010 da Comissão (JO L 315 de 5.12.2019, p. 134).
- (⁶)^{*} Regulamento Delegado (UE) n.º 1061/2010 da Comissão, de 28 de setembro de 2010, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética das máquinas de lavar roupa para uso doméstico (JO L 314 de 30.11.2010, p. 47).
- (⁷)^{*} Regulamento Delegado (UE) 2019/2014 da Comissão, de 11 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à etiquetagem energética das máquinas de lavar roupa para uso doméstico e das máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 1061/2010 da Comissão e a Diretiva 96/60/CE da Comissão (JO L 315 de 5.12.2019, p. 29).
- (⁸)^{*} Decisão (UE) 2015/1402 da Comissão, de 15 de julho de 2015, que determina a posição da União Europeia sobre uma decisão dos órgãos de gestão no âmbito do Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a União Europeia sobre a coordenação dos programas de rotulagem em matéria de eficiência energética do equipamento de escritório, no que respeita à revisão das especificações para computadores constantes do anexo C do Acordo (JO L 217 de 18.8.2015, p. 9).
- (⁹)^{*} Decisão 2014/202/UE da Comissão, de 20 de março de 2014, que determina a posição da União Europeia sobre uma decisão dos órgãos de gestão no âmbito do Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a União Europeia sobre a coordenação dos programas de rotulagem em matéria de eficiência energética do equipamento de escritório, que acrescenta ao anexo C do Acordo especificações relativas a servidores informáticos e fontes de alimentação ininterrupta e procede à revisão das especificações relativas a ecrãs e equipamento de representação gráfica incluídas no mesmo anexo (JO L 114 de 16.4.2014, p. 68).
- (¹⁰)^{*} EN ISO 14024. *Environmental labels and declarations — Type I environmental labelling — Principles and procedures*. Segunda edição, 2018-02.
- (¹¹)^{*} Regulamento Delegado (UE) 2019/2013 da Comissão, de 11 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à etiquetagem energética dos ecrãs eletrónicos e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2010 da Comissão (JO L 315 de 5.12.2019, p.1).
- (¹²)^{*} Regulamento Delegado (UE) n.º 392/2012 da Comissão, de 1 de março de 2012, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos secadores de roupa para uso doméstico (JO L 123 de 9.5.2012, p. 1).
- (¹³)^{*} Regulamento (UE) n.º 666/2013 da Comissão, de 8 de julho de 2013, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para os aspiradores (JO L 192 de 13.7.2013, p. 24).»

ANEXO II

Na Decisão (UE) 2018/680, o anexo é alterado do seguinte modo:

(1) O critério F5 passa a ter a seguinte redação:

«Critério F5 — Eficiência energética de aspiradores (3 pontos)

Apenas os aspiradores abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 666/2013 da Comissão * estão abrangidos por este critério. Encontram-se isentos do âmbito de aplicação do referido regulamento os aspiradores a húmido, os aspiradores de sólidos e líquidos, os aspiradores-robôs, os aspiradores industriais, os aspiradores centrais e os aspiradores alimentados por bateria, assim como as polidoras de pavimentos e os aspiradores de exterior.

Pelo menos 40 % dos aspiradores (arredondado para o número inteiro seguinte) detidos ou alugados pelo requerente e utilizados na prestação dos serviços de limpeza de interiores com rótulo ecológico da UE devem ter um consumo anual de energia (AE), tal como estabelecido no anexo II, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 666/2013:

- inferior a 28 kWh/ano, no caso dos aspiradores comprados antes de 1 de setembro de 2017,
- inferior a 22 kWh/ano, no caso dos aspiradores comprados após 1 de setembro de 2017.

Avaliação e verificação

O requerente deve apresentar documentação que demonstre o cumprimento dos requisitos de consumo anual de energia (por exemplo uma declaração do fabricante), juntamente com uma lista completa dos aspiradores utilizados na prestação de serviços com rótulo ecológico da UE.»

(2) O critério F10 é alterado do seguinte modo:

a) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O subcritério F10 (a) só é aplicável se forem utilizadas máquinas de lavar roupa para uso doméstico abrangidas pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 1061/2010 da Comissão **, bem como pelo Regulamento (UE) n.º 1015/2010 da Comissão ***, conforme aplicável em 28 de fevereiro de 2021, ou pelo Regulamento Delegado (UE) 2019/2014 da Comissão ****.»;

b) Sob o título «F10(a): Rótulo energético (até 2 pontos)», é aditado o seguinte:

«Ou o requerente obterá pontos com base na percentagem de máquinas de lavar roupa para uso doméstico (arredondado para o número inteiro seguinte) que cumprem os requisitos do rótulo energético da UE para as classes de eficiência energética B ou A, nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2019/2014, como segue:

- Pelo menos 50 % de máquinas da classe B ou superior: 1 ponto
- Pelo menos 90 % de máquinas da classe B ou superior: 2 pontos
- Pelo menos 50 % de máquinas da classe A: 2 pontos»;

c) Sob o título «Avaliação e verificação», o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As fichas de produto conformes com o anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 1061/2010 **, conforme aplicável em 28 de fevereiro de 2021, ou com o anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2019/2014 **** podem ser utilizadas como prova do cumprimento deste requisito.»

(*) Regulamento (UE) n.º 666/2013 da Comissão, de 8 de julho de 2013, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para os aspiradores (JO L 192 de 13.7.2013, p. 24).

(**) Regulamento Delegado (UE) n.º 1061/2010 da Comissão, de 28 de setembro de 2010, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética das máquinas de lavar roupa para uso doméstico (JO L 314 de 30.11.2010, p. 47).

(***) Regulamento (UE) n.º 1015/2010 da Comissão, de 10 de novembro de 2010, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis às máquinas de lavar roupa para uso doméstico (JO L 293 de 11.11.2010, p. 21).

(****) Regulamento Delegado (UE) 2019/2014 da Comissão, de 11 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à etiquetagem energética das máquinas de lavar roupa para uso doméstico e das máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 1061/2010 da Comissão e a Diretiva 96/60/CE da Comissão (JO L 315 de 5.12.2019, p. 29).